



## Nicolau entra com pedido de Habeas Corpus no TRF-3

A defesa do juiz aposentado Nicolau dos Santos Netos entrou, nesta quinta-feira (25/1), com pedido de Habeas Corpus, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que ele volte a cumprir a pena em prisão domiciliar.

Nicolau está preso, desde quarta-feira (24/1), na carceragem da Polícia Federal, em São Paulo. A expectativa é de que ele seja transferido nos próximos dias para um estabelecimento prisional. A ordem de prisão foi dada pela juíza Paula Mantovani Avelino, da 1ª Vara Federal.

O ex-presidente do Tribunal Regional do Trabalho foi condenado a 26 anos de prisão pelo desvio de R\$ 170 milhões da construção do Fórum Trabalhista de São Paulo.

Desde julho de 2003, por decisão do Superior Tribunal de Justiça, o juiz estava sob prisão domiciliar em sua casa no Morumbi, bairro de classe alta de São Paulo. O argumento da defesa era o de que devido ao seu estado de saúde, ele não teria condições de ficar em estabelecimento prisional comum.

Como houve a condenação em maio do ano passado, o procurador da República Roberto Antonio Dassié Diana, pediu que o juiz aposentado passasse a cumprir a pena em regime fechado e, portanto, fosse transferido de sua casa para estabelecimento prisional estadual.

“O benefício da prisão domiciliar foi concedido ao ex-juiz quando ele cumpria prisão preventiva. Uma vez que agora há uma condenação emanada pelo TRF-3, a prisão domiciliar é incabível. Seria o único caso na Justiça Federal de um preso condenado à pena privativa de liberdade, em regime fechado, ao qual seria concedida prisão em domicílio, e sob a vigilância da Polícia Federal”, disse o procurador. A afirmação foi aceita pela juíza.

### Os argumentos

No pedido de Habeas Corpus, a defesa do juiz aposentado alega que, além do grave estado de saúde do ex-presidente do TRT paulista e da idade do juiz (78 anos), nem os advogados constituídos, nem o próprio réu da ação soube previamente do pedido de prisão do Ministério Público Federal. Isso teria prejudicado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Também alega que a juíza passou por cima da ordem da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que tinha determinado a prisão domiciliar. “Foi concedida prisão domiciliar para que o paciente, ao invés de ser levado ao estado de morte, como se estava prenunciando, melhorasse seu estado de saúde, tudo em razão, evidentemente, de sua idade avançada, garantindo-lhe o direito fundamental à vida, consagrado no caput do artigo 5º, da Constituição Federal”, afirmam os advogados.

“Aliás, a decisão, padece de enorme equívoco, pois, enquanto o STJ levou em consideração o quadro depressivo grave do paciente para conceder a prisão domiciliar; jamais mencionando a existência ou necessidade de existência de doença mental; a douta autoridade coatora, embora reconheça a permanência da causa determinante à concessão da prisão domiciliar, qual seja, a depressão grave, consigna que a ausência de doença mental (que, se diga, jamais foi debatida), autoriza o recolhimento do paciente em estabelecimento do sistema carcerário. Portanto, sustentando o ato coator em doença



mental, a eminente autoridade coatora inovou o teor do acórdão do acrescentando-se situação fática totalmente estranha, o que reafirma a contrariedade à autoridade da instância superior”, sustentam.

O Habeas Corpus é assinado pelos advogados **Ricardo Sayeg, Mário Jackson Sayeg, Beatriz Quintana Novaes, Rodrigo Richter Venturole e Leandro Bertolo Canarim.**

**Leia o pedido:**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR FEDERAL DO COLENO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.**

**Distribuição com urgência**

**Com pedido de LIMINAR**

Os advogados RICARDO HASSON brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 108.332, MÁRIO JACKSON SAYEG, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP nº 46.745, BEATRIZ QUINTANA NOVAES, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 192.051, RODRIGO RICHTER VENTUROLE, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 236.195 e LEANDRO BERTOLO CANARIM, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 241.477, todos com endereço abaixo descrito, onde deverão receber suas intimações de estilo, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, LXVIII da CF; e, nos arts. 647 e 648, VI, do CPP, impetrar ORDEM DE *HABEAS CORPUS* COM PEDIDO DE LIMINAR, em favor do Paciente NICOLAU DOS SANTOS NETO, brasileiro, Juiz aposentado, casado, portador da cédula de identidade de nº XXX e cadastrado no CPF/MF sob o nº XXX recolhido aos 24.01.2007, na carceragem da Polícia Federal, em face de r. ato da Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal da 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais da Justiça Federal, prolatado, nos autos da Execução Penal Provisória, processo nº 2007.61.81.000202-0, pelo que passa a expor e requerer o quanto segue:

O Paciente, com 78 anos de idade e depressivo grave diagnosticado, foi surpreendido por r. decisão da douda Autoridade Coatora, determinando que fosse imediatamente reconduzido às dependências da Custódia da Polícia Federal, do dia 23.01.2007, às fls. 882/885, nos autos da Execução Penal Provisória nº 2007.61.81.000202-0, em razão de requerimento do doudo Ministério Público Federal.

Pela defesa, nem os Impetrantes, advogados constituídos e sequer o Paciente, tiveram prévio conhecimento e oportunidade de manifestação quanto a esse r. requerimento do doudo Ministério Público Federal, em violação ao exercício do direito fundamental ao contraditório, via de conseqüência, prejudicando também a garantia constitucional da ampla defesa e da indispensabilidade do advogado, mormente se tratando de questão tão relevante consubstanciada no agravamento de sua situação carcerária, num, *data venia*, autêntico, juízo de exceção.



Pior, essa inconstitucional e ilegal r. decisão ofende a coisa julgada, prolatada pelo c. STJ, e, assim, atenta contra a autoridade de sua c. Corte Especial; além de, desvirtuar o instituto da execução penal provisória para o agravamento da situação carcerária do Paciente.

Senão vejamos.

O fato é que, pela referida r. decisão, *data venia*, a eminente Autoridade Coatora, ilegal e inconstitucionalmente, promoveu a revisão da prisão domiciliar do Paciente concedida pelo *Habeas Corpus* n° 29642-SP, da c. Corte Especial do e. STJ, em **afrenta à respectiva coisa julgada assegurada pelo art. 5º, XXXVI da CF, apesar de não caber fazê-lo a nenhum órgão do Poder Judiciário listado no art. 92, da CF, muito menos às instâncias inferiores na pessoa da MM. Douta Magistrada monocrática.**

Até porque, a **questão julgada no *Habeas Corpus* que concedeu a prisão domiciliar não é sequer de situação fática continuativa, posto que, o gravíssimo estado de saúde do Paciente no qual referiu-se a c. Corte Especial do e. STJ no respectivo v. acórdão, consubstanciada em depressão reativa, hipertensão arterial e labirintopatia, evidentemente que decorrem da sua idade avançada, atualmente de 78 anos, cuja protração da vida no tempo só tende a piorar, de modo que, a melhora do estado de saúde em razão da prisão domiciliar foi justamente o objeto mediato e esperado da concessão do referido *Habeas Corpus*.**

*Id est*, foi concedida prisão domiciliar para que o Paciente, ao invés de ser levado ao estado de morte, como se estava prenunciando, melhorasse seu estado de saúde, tudo em razão, evidentemente, de sua idade avançada, garantindo-lhe o direito fundamental à vida, consagrado no *caput* do art. 5º, da CF.

A propósito, a idade do Paciente está atestada na guia de recolhimento, que consigna o mesmo haver nascido aos 15.07.1928.

O aludido v. acórdão da c. Corte Especial do e. STJ, teve a rara e sofisticada sensibilidade própria de seus eminentes Ministros e de juristas como os da envergadura de PONTES DE MIRANDA, *ex vi* do *Tratado de Direito Privado*, Tomo VII, 3ª Ed, RJ, p. 14/29:

**“O direito à vida é inato; quem nasce com vida, tem direito a ela... Em relação às leis e outros atos, normativos, dos poderes públicos, a incolumidade da vida é assegurada pelas regras jurídicas constitucionais e garantida pela decretação da inconstitucionalidade daquelas leis ou atos normativos... O direito à vida é direito **ubíquo**: existe em qualquer ramo do direito, inclusive no sistema jurídico supraestatal... O direito à vida é inconfundível com o direito à comida, às vestes, a remédios, à casa... O direito à vida passa à frente do direito à integridade física ou psíquica... o direito de **personalidade à integridade física cede ao direito de personalidade à vida e à integridade psíquica...**”**  
(grifo nosso)

Tal como o invulgar jurista, a c. Corte Especial demonstrou claramente pelo v. acórdão que a concessão da prisão domiciliar decorreu da orientação de que o direito à integridade física e psíquica na cadeia foi transcendido pelo direito à vida, mormente, no caso do Paciente, tendo em vista que, não consta contra



ele, qualquer decisão condenatória transitada em julgado, na forma do texto expresso do art. 1º da Lei 5.256/67, que, dispondo sobre a prisão especial, expressamente determina o seguinte:

**“Nas localidades em que não houver estabelecimento adequado ao recolhimento dos que tenham direito a prisão especial, o juiz, considerando a gravidade das circunstâncias do crime, ouvido o representante do Ministério Público, poderá autorizar a prisão do réu ou indiciado na própria residência de onde o mesmo não poderá afastar-se sem prévio consentimento judicial.”** (grifamos)

Não é crível, c. TRF, que seja dada outra interpretação ao v. acórdão transitado em julgado que concedeu a referida ordem de *Habeas Corpus* para por o Paciente em prisão domiciliar; pois, evidentemente, a e. Corte Especial do c. STJ, assegurando-lhe o direito fundamental à vida, não concedeu a ordem para que ele morresse em casa, mas, sim, para que ele se restabelecesse e permanecesse em melhores condições de saúde enquanto preso cautelar, mediante o convívio familiar, daí a prisão naquela condição.

Desta feita, é absolutamente indiferente, apesar, segundo informa o próprio laudo médico e admite a r. decisão *a quo*, do Paciente estar em precário estado de saúde.

**Vale salientar, de qualquer modo, que o precário estado de saúde do Paciente encontra-se expressamente confirmado e diagnosticado pela perícia médica realizada, em cujo laudo respectivo, o Sr. Expert, em resposta ao quesito nº 1 elaborado pelo douto Ministério Público Federal, expressamente, afirma que: “O Sr. Nicolau apresenta um episódio depressivo grave”** (sic. p. 874, grifamos).

Com efeito, no mesmo laudo, em resposta ao quesito nº 13 da defesa, o Sr. Expert afirma que: **“Não é possível prever as conseqüências do recolhimento do Sr. Nicolau à prisão, mas hoje o Sr. Nicolau parece necessitar de auxílio para alimentação e locomoção”** (sic. p. 879, grifamos).

Ora, se não houvesse riscos seriíssimos, o Sr. Perito afirmaria com juízo de certeza a ausência de concreta potencialidade de danos irreparáveis a saúde do Paciente.

A ausência de riscos implica um juízo de certeza, enquanto a presença deles, num de insegurança e incapacidade de fazer uma declaração convicta, tal como deixou de fazer o Sr. *Expert*, pois, na certeza, afirmaria categoricamente não haver problemas no recolhimento do Paciente a uma unidade penitenciária.

**Ademais, o laudo do Sr. Expert vem demonstrar, de qualquer sorte, a continuidade do precário estado de saúde do Paciente que sustentou a concessão do pedido de prisão em regime domiciliar pelo referido Habeas Corpus por parte do c. STJ, via de conseqüência, comprovando-se a inquestionável afronta à coisa julgada, em decorrência, a autoridade da instância superior por parte da r. decisão *a quo*, bem como, o desacerto do r. ato coator.**

Veja no texto do v. acórdão do c. STJ, que a depressão relativa grave do Paciente, acrescida à hipertensão e a labirintopatia foi o diagnóstico expressamente transcrito na respectiva fundamentação, o que, inquestionavelmente, tende a agravar-se com o retorno do Paciente a um estabelecimento carcerário, pois daquela época já se passaram praticamente 3 anos e ele, atualmente, é quase um



---

octagenário.

Outrossim, necessitando de auxílio para alimentação e locomoção e de tratamento médico específico, tudo como afirmado pelo Sr. Perito, o Paciente não os receberá fora de seu domicílio, pela precariedade do sistema penitenciário estatal, o que necessita para conservação de sua vida.

Aliás, a r. decisão *a quo, data venia*, padece de enorme equívoco, pois, enquanto o c. STJ levou em consideração o quadro depressivo grave do Paciente para conceder a ordem de *Habeas Corpus* relativamente a prisão domiciliar; jamais mencionando a existência ou necessidade de existência de doença mental; a douta Autoridade Coatora, embora reconheça a permanência da causa determinante à concessão da prisão domiciliar, qual seja, a depressão grave, consigna que a ausência de doença mental (que, se diga, jamais foi debatida), autoriza o recolhimento do Paciente em estabelecimento do sistema carcerário.

Portanto, sustentando o r. ato coator em doença mental, a eminente Autoridade Coatora inovou o teor do v. acórdão do c. STJ, acrescentando-se situação fática totalmente estranha, o que reafirma a contrariedade à autoridade da instância superior.

Para agravar ainda mais, a r. decisão *a quo* foi prolatada em execução provisória, que não pode ser processada em desfavor do réu, diante da presunção constitucional de inocência, em afronta ao art. 5º, LVII, da CF.

Não há a mínima dúvida da inconstitucionalidade de, no processo penal, a ausência do trânsito em julgado ser indiferente à execução em desfavor do réu. Não se formou pela ausência do trânsito em julgado, o título executivo para justificar o *jus puniendi* do Estado e convolar a disciplina do cumprimento de pena para a Lei das Execuções Penais, naquilo em que é em desfavor do sentenciado.

Mormente porque, contra o Paciente, não existe uma só condenação criminal transitada em julgado e a c. 5ª Turma desse e. TRF3, decidiu no caso da ação penal nº 2000.61.81.001198-1, que os demais co-réus condenados à penas elevadíssimas, de mais de 30 anos, superiores às aplicadas ao próprio Paciente, não deveriam ser recolhidos em prisão cautelar.

O tratamento diferenciado em relação aos demais co-réus da ação penal 2000.61.81.001198-0, é injustificável, pois, ao contrário deles, a execução provisória foi iniciada somente em desfavor do Paciente, ao arrepio do princípio da isonomia, consagrado no art. 5º, *caput*, da CF.

Apenas para argumentar, mesmo que fosse possível fazê-lo em execução provisória, estaria havendo a manifesta infringência ao art. 117, I, da Lei de Execuções Penais, que determina o recolhimento dos presos, com mais de 70 ou mais anos de idade, em condições de saúde graves, como é o caso do Paciente, que está com episódio depressivo grave, expressamente afirmado pelo Sr. Perito.



Principalmente, tendo em vista que a r. decisão *a quo* não tratou numa única palavra da existência de estabelecimento prisional adequado para receber o Paciente, limitando-se a uma ponderação genérica de transferi-lo ao sistema penitenciário Estadual que, como todos sabem, não tem tal condições.

Nesse sentido, o eminente Professor Júlio Fabbrini Mirabete, em sua obra *Execução Penal*, 11ª edição, ed. Jurídico Atlas, p. 481, colaciona os seguintes julgados do c. STJ:

**“Processual Penal – Habeas Corpus – Réu – Condições pessoais – Sentença Condenatória – Pena de reclusão – Prisão domiciliar – Possibilidade – LEP, art. 117. Habeas Corpus. Condenado de idade avançada e saúde precária. Transferência do regime fechado para o domiciliar. Ordem concedida.”** (EJSTJ 32/305, grifamos)

**“Prisão domiciliar – Réu septuagenário acometido de doença grave – Inexistência de estabelecimento especial adequado à sua condição pessoal – Admissibilidade da benesse, tendo em vista a excepcionalidade da situação – Aplicabilidade do art. 117, I e II, da Lei 7.210/84. (...) Em situações excepcionais, como aquela que o réu é septuagenário, acometido de doença grave, bem como inexistindo estabelecimento especial adequado à sua condição pessoal, admite-se a prisão domiciliar, nos termos do art. 117, I e II, da Lei 7.210/84”** (RT 780/552, grifamos)

Igualmente intolerável, é numa execução penal provisória, julgar-se em desfavor executado, sem sequer dar-lhe a oportunidade ao contraditório, contrariando o art. 5º, LV, da CF; e, pior, com seu advogado expressamente referido na guia de recolhimento provisório, como se vê às fls. 5, denotando inaceitável menosprezo à advocacia, não obstante seja indispensável à administração da Justiça, em afronta ao art. 133, da Carta Política.

Nesse particular, causa perplexidade aos Impetrantes o r. despacho ordenador de fls. 866 que determina que seja dada vista dos autos apenas ao douto Ministério Público Federal, esvaziando a indispensabilidade constitucional da advocacia à administração da Justiça.

Nessas circunstâncias, o r. ato coator deve ser cassado para restabelecer a prisão domiciliar do Paciente, mediante a concessão do remédio heróico ora impetrado.

### **DO PERICULUM IN MORA**

Como se vê, na r. decisão *in causa*, em desfavor do Paciente, lhe foi inconstitucional e ilegalmente suprimido o direito de prisão domiciliar concedido por ordem de *Habeas Corpus* transitada em julgado emitida pela c. Corte Especial do e. STJ.

Não é à toa que o eminente Ministro Presidente do e. STJ concedeu a liminar no aludido *Habeas Corpus* para por em prisão domiciliar o Paciente, de maneira que ficou assentado que a cautelaridade em face do perigo na demora milita em favor da manutenção da prisão domiciliar e não contra ela.

O próprio Sr. Perito, após, diagnosticar a depressão grave, afirma serem imprevisíveis as conseqüências do recolhimento do Paciente à prisão, bem como, a necessidade de tratamento adequado e, ainda, de assistência para locomoção e alimentação, que notoriamente não existem no sistema carcerário estadual,



para onde a r. decisão determinou o encaminhamento do Paciente.

Não há dúvida, pois, que se encontra presente o *periculum in mora*, enquanto de outro lado, não existe o *periculum in mora* invertido, uma vez que a prisão domiciliar do Paciente está assentada em ordem de *Habeas Corpus* transitada em julgado, emitida pela c. Corte Especial do e. STJ e conforme a manifestação policial de fls. 02, do procedimento administrativo nº 2003.61.81.006077-4, ele trata-se de preso disciplinado e com senso de responsabilidade, além de sua idade avançada de 78 anos, que por si só é prova cabal da fragilidade de seu estado de saúde, porquanto inegável que o homem médio a essa altura da vida, encontra-se debilitado.

Aos 70 anos, qualquer cidadão conta com tratamento peculiar em âmbito penal por força de lei. O estatuto do idoso considera como tal a pessoa maior de 60 anos. O direito previdenciário aposenta o homem maior de 65 anos, por considerá-lo incapaz. Em suma, na ordem jurídica, inegável como princípio geral de direito, admitido para o julgamento do presente *writ*, pelo art. 3º do CPP, o tratamento peculiar às pessoas com mais de 70 anos de idade. Em especial, no caso do Paciente, que, repita-se não se trata de condenação penal definitiva, circunscrevendo-se a prisão especial, na forma do art. 33, da LOMAN.

Por último e principalmente, com 70 anos, a prisão domiciliar do Paciente, mesmo em regime fechado é prevista pelo art. 117, I, da Lei de Execuções Penais.

*Ipsa facto*, é de rigor a concessão de liminar para debelar o constrangimento ilegal que, muito provavelmente, levará o Paciente à morte.

Morto numa cela inapropriada, em situação absolutamente irregular, quem se responsabilizará?

## DO PEDIDO

À vista do exposto, impetra-se o presente ***Habeas Corpus* com pedido de liminar**, o qual deverá ser processado e, ao final, **PROVIDO**, no sentido de cassar o r. ato decisório da **Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal da 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais da Justiça Federal, de fls. 882/885, prolatado nos autos da Execução Penal Provisória, nº 2007.61.81.000202-0, para restabelecer a prisão domiciliar do Paciente.**

Requerem, em caráter de urgência, o deferimento de liminar para restabelecer a prisão domiciliar do Paciente.

Requerem, a notificação da eminente Autoridade Coatora para que preste as devidas informações.

Requerem, por fim, que o presente *Habeas Corpus* tramite publicamente, afastando-se o segredo de Justiça, para o indispensável controle social.

Declaramos autênticas as cópias extraídas dos autos originários.



É o que se espera de melhor dessa Augusta Corte, na sábia aplicação do Direito.

São Paulo, 25 de janeiro de 2007.

RICARDO HASSON SAYEG

OAB/SP 108.332

MÁRIO JACKSON SAYEG

OAB/SP 46.745

BEATRIZ QUINTANA NOVAES

OAB/SP 192.051

RODRIGO RICHTER VENTUROLE

OAB/SP 236.195

LEANDRO BERTOLO CANARIM

OAB/SP 241.477

**Date Created**

25/01/2007